PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - VOTO DO RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário pelo Deputado José Guimarães.

A Emenda nº 1 tem o objetivo de reforçar a diretriz de atuação da Força Nacional do SUS (FN-SUS), com base no princípio da articulação interfederativa, previsto na Lei nº 8.080/1990.

Essa orientação é essencial para garantir a efetividade da resposta coordenada entre as diferentes esferas de governo e a continuidade dos serviços de saúde, respeitando-se a lógica federativa que estrutura o SUS. Dessa forma, viabiliza-se uma atuação mais eficiente e articulada em cenários de crise e contribui-se para o alinhamento institucional e técnico da FN-SUS com os marcos legais do sistema de saúde pública no Brasil. Diante disso, entendemos que o conteúdo da Emenda deve ser admitido, na forma da Subemenda que ora apresentamos.

Ademais, com o objetivo de aprimoramento da técnica legislativa e de promoção de coerência interna do texto normativo, propomos pequenos ajustes redacionais ao substitutivo da Comissão de Saúde, que buscam alinhar os dispositivos do texto ao escopo de atuação da Força





Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), definido no *caput* do art. 2º da proposição.

O referido dispositivo estabelece que a FN-SUS será instituída como um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população. Com base nesse escopo, as expressões acrescentadas em dispositivos posteriores — como "nas demais hipóteses previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2°", "eventos de massa" e "conforme a natureza e a gravidade da situação que motivou a declaração de ESPIN" — têm por finalidade reforçar a vinculação temática dos artigos ao conteúdo do art. 2°, assegurando consistência textual e evitando interpretações restritivas ou desconexas da finalidade institucional da FN-SUS.

A expressão "observada a disponibilidade orçamentária e financeira", inserida no art. 11, tem por objetivo compatibilizar a atuação dos entes federados com sua realidade fiscal e orçamentária, em consonância com o princípio da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A inclusão evita a interpretação de que haveria obrigação automática ou impositiva de suporte material e logístico, preservando a autonomia dos entes que aderirem voluntariamente à FN-SUS.

I.1 - Conclusão de voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva desta Comissão.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.





Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1 e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em julho de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL Relatora





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Art. 2º A FN-SUS será instituída como um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população.

Parágrafo único. Poderão aderir voluntariamente à FN-SUS os entes federados interessados, por meio de instrumento específico.

- Art. 3º São atribuições do órgão gestor da FN-SUS:
- I definir as diretrizes operacionais de atuação da FN-SUS;
- II convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional ESPIN e nas demais hipóteses previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2°;
- III definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio da FN-SUS por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública e nas demais hipóteses previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2°;





- IV estabelecer as diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes da FN-SUS;
- V manter cadastro de profissionais integrantes da FN-SUS atualizado a serem convocados e mobilizados para atuação sempre que se fizer necessário:
- VI manter cadastro de pesquisadores e especialistas em saúde, instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública;
- VII articular-se com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, de logística e de recursos materiais, para assegurar a execução das ações de saúde da FN-SUS;
- VIII solicitar apoio de outros órgãos e entidades federais na operacionalização da resposta às situações previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2°, que incluem as emergências em saúde pública, desastres e eventos de massa; e
- IX celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos materiais.
- § 1º Caberá ao Ministério da Saúde coordenar o órgão gestor da FN-SUS.
- § 2º O ato de convocação da FN-SUS conterá os limites e prazo de sua atuação.
- Art. 4º A FN-SUS será formada por equipes de profissionais da União, que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2°, que incluem as emergências em saúde pública, desastres e eventos de massa.
- Parágrafo único. A FN-SUS contará com uma Equipe de Resposta Rápida em Emergências em Saúde Pública, composta por profissionais de saúde treinados para atuação imediata em surtos, epidemias, desastres e acidentes com múltiplas vítimas.





Art. 5º Poderão compor a FN-SUS:

- I servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais;
- II servidores ou empregados públicos do Ministério da Saúde e entidades vinculadas;
- III pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- IV servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais vinculados ao SUS dos entes que aderirem à FN-SUS;
- V profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do
 Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS),
 de que trata a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; e
- VI voluntários com formação profissional adequada ao enfrentamento da emergência.
- § 1º A extensão da participação da FN-SUS será definida conforme a natureza e a gravidade da situação que motivou a declaração de ESPIN, bem como das demais situações compreendidas em seu âmbito de competência.
- § 2º No caso de servidores ou empregados públicos que não integrem o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a designação para compor o cadastro de profissionais integrantes da FN-SUS deverá ser solicitada ao ministério responsável pela gestão de pessoas do Poder Executivo Federal.
- § 3º Os servidores ou empregados públicos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão designados pelo órgão gestor da FN-SUS para composição da FN-SUS, após indicação prévia do ente federado respectivo.
- § 4º Os servidores e empregados públicos que integrarem a FN-SUS serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS apenas enquanto durar sua designação, sem prejuízo de sua remuneração e do seu vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.





§ 5º Os profissionais de saúde liberados para atuação em missão pela Força Nacional do SUS não serão obrigados a compensar as horas não trabalhadas na instituição empregadora, salvo disposição contratual em contrário que especifique as condições de compensação.

Art. 6º Os servidores públicos federais convocados para atuar na FN-SUS, quando afastarem-se da sua sede, farão jus a diárias e passagens, nos termos do que dispõe o art. 58, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As despesas com diárias e passagens a que se refere o *caput* correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Ministério da Saúde.

Art. 7º Os servidores e empregados públicos designados para atuar na FN-SUS trabalharão de modo integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS.

Parágrafo único. A atuação da FN-SUS observará o princípio da articulação interfederativa, conforme previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de modo a assegurar a integração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a garantir a continuidade e a efetividade das ações e serviços de saúde em contextos de risco e em situações emergenciais.

Art. 8º As Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Parágrafo único. As despesas das operações das Forças Armadas, nos termos do disposto do *caput*, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 9º Os hospitais integrantes do PROADI-SUS poderão, mediante solicitação do gestor nacional do SUS, oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.





Art. 11. Os entes federados que aderirem à FN-SUS poderão fornecer recursos materiais e logísticos para sua operacionalização, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. O Poder Público deverá garantir recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS.

Art. 13. A FN-SUS poderá ser convocada para atuar em ações humanitárias e respostas internacionais coordenadas, quando solicitado.

Art. 14. Ato do órgão gestor da FN-SUS poderá estabelecer condições complementares para aplicação desta Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em julho de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL Relatora



